



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

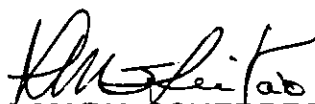
Processo nº. : 10980.014199/97-16
Recurso nº. : 15.520
Matéria : IRPF – Ex: 1997
Recorrente : JOÃO BATISTA ALBERTO GNOATO
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 17 de março de 1999
Acórdão nº. : 104-16.946

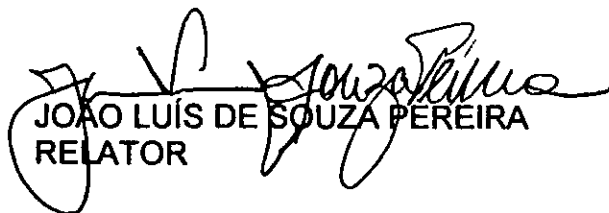
NOTIFICAÇÃO POR PROCESSO ELETRÔNICO - É nulo o lançamento realizado sem a inobservância dos requisitos do art. 11 do Decreto n. 70.235/72.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BATISTA ALBERTO GNOATO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.014199/97-16
Acórdão nº. : 104-16.946
Recurso nº. : 15.520
Recorrente : JOÃO BATISTA ALBERTO GNOATO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que manteve a exigência do IRPF, no exercício 1997, em razão da inclusão de rendimentos isentos e não tributáveis pelo contribuinte em razão de moléstia grave, conforme lançamento efetuado por processo eletrônico (fls. 05).

Às fls. 01/04, a sujeito passivo apresenta sua impugnação, sustentando, em síntese, que os rendimentos decorrem da aposentadoria por moléstia grave.

Na decisão de fls. 30/32, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR manteve a exigência do imposto sustentando que são tributáveis os rendimentos percebidos em períodos anteriores à emissão de laudo pericial relativo a moléstia grave.

Irresignado com a decisão monocrática, a sujeito passivo apresenta o recurso voluntário de fls. 36/39, ratificando os termos de sua impugnação.

Processado regularmente em primeira instância, subiram os autos a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.014199/97-16
Acórdão nº. : 104-16.946

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

Da análise dos autos, verifica-se que o crédito tributário exigido do contribuinte foi constituído por lançamento exteriorizado através de notificação por processo eletrônico.

Se por um lado o Decreto n. 70.235/72 – matriz do Processo Administrativo Fiscal da União – autoriza a realização do lançamento por processo eletrônico, igualmente traz rígidos requisitos para a emissão do referido documento, sob pena de nulidade do lançamento.

Assim, o art. 11, IV, do referido decreto estabelece entre os requisitos necessários à emissão de notificações de lançamento a indicação do cargo ou função, além do número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor competente, dispensando, tão somente, a assinatura do emitente (parágrafo único).

É fácil verificar que o documento de fls. 5 não cumpre integralmente o disposto no dispositivo citado, razão pela qual o lançamento deve ser anulado, isto sem considerar a violação, no mínimo indireta, do art. 142 do Código Tributário Nacional.

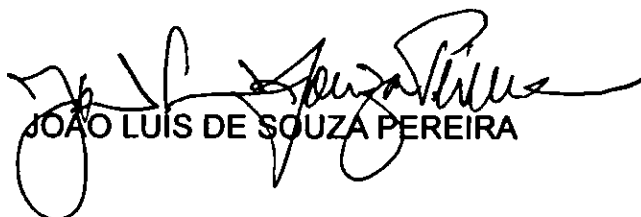


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.014199/97-16
Acórdão nº. : 104-16.946

Face ao exposto, ANULO O LANÇAMENTO, vez que constato vício formal em sua realização.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1999


JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA